



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052951 - RJ (2025/0358712-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
AGRAVADO : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SEMPRINE DOS SANTOS FONSECA - RJ132023

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ PROCESSUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a parte teve ciência inequívoca da demanda e optou por alegar o vício citatório apenas em momento posterior. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052951 - RJ (2025/0358712-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878
AGRAVADO : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SEMPRINE DOS SANTOS FONSECA - RJ132023

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ PROCESSUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a parte teve ciência inequívoca da demanda e optou por alegar o vício citatório apenas em momento posterior. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO TÁCITA. REVELIA. AGRAVANTE QUE INGRESSA NO FEITO APÓS A DECRETAÇÃO DE REVELIA, MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU OU DO EXECUTADO SUPRE A FALTA OU A NULIDADE DA CITAÇÃO, FLUINDO A PARTIR DESTA DATA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO OU DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART.239, § 1º DO CPC. CABIMENTO DE POSTULAÇÕES E RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAR. ART.346, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 349, AMBOS DO CPC. INTIMAÇÕES CORRETAMENTE REALIZADAS APÓS O CADASTRAMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO, SENDO A PRIMEIRA DELAS CERTIFICADA NO DIA 14/12/2020. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA SOMENTE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 278 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO C. STJ NESSE SENTIDO. DECISÃO CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ fl. 52)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 86/89 e 102/104).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006 e 246, § 1º, Código de Processo Civil – sustenta a nulidade absoluta da citação eletrônica realizada via portal, uma vez que a recorrente não possuía cadastro no sistema (SISTCADPJ) na data do ato (3/2/2020), tendo se cadastrado apenas em 1º/7/2020;

(ii) arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil – alega cerceamento de defesa e violação dos princípios do contraditório e da não surpresa, ante a ausência de citação válida e a recusa em diligenciar junto à DGTEC; e

(iii) arts. 239, 281 e 334 do CPC – aduz a falta de pressuposto de validade do processo pela inexistência de citação regular e que o comparecimento espontâneo não convalida citação inexistente ou inválida quando, na primeira oportunidade, se suscita a nulidade; afirma que deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação inválida, com a designação de audiência de conciliação e reabertura de prazo para defesa.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 314/327), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 329/334), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006 e 7º, 9º, 10, 281 e 334 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"(...)

A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos." (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)

De outro lado, o Tribunal de origem consignou que a parte teve ciência indiscutível sobre o feito e que apenas alegou a nulidade da citação em cumprimento de sentença, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

No caso em tela, porém, como bem assinalado pelo D. Juiz a quo, a agravante teve ciência indiscutível sobre o feito em questão, a contar de sua intimação em 14.12.2020, sendo intimada em outras oportunidades posteriormente.

Todavia, como objeto do presente recurso, a alegação acerca da nulidade de citação somente foi aventada em sede de cumprimento de sentença, quedando-se, até então, inerte a agravante.

Com isso, patente a caracterização da chamada nulidade de algibeira, trabalhada pela jurisprudência pacífica do C. STJ até mesmo no processo penal, em que se estreita tal entendimento em razão do status libertatis:

(...)." (e-STJ fl. 54)

Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que houve ciência inequívoca do feito em 14/12/2020 e de que a parte se utilizou de estratégia processual para arguir a nulidade apenas em momento posterior, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fática e probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.052.951 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358712-4

Número de Origem:

00947510820228190000

03289281620198190001

202524509974

3289281620198190001

947510820228190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878

AGRAVADO : MARTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CAROLINA SEMPRINE DOS SANTOS FONSECA - RJ132023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026